Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 21268/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16432/2016
PROTOCOLO	: 1726230
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS
JURISDICIONADO	: IZAIAS BARBOSA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIO	: ANISIO FRANCISCO MEDEIROS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Anisio Francisco Medeiros, em decorrência do óbito da segurada Maria de Lourde Medeiros, ocupante do cargo de merendeira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, constando como responsável o Sr. Izaias Barbosa, diretor presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 53175/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 29293/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2016, publicada no Diário Oficial de Ivinhema n. 1654 de 17/8/2016, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 20/2006 c/c o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da

pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12/8/2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Anisio Francisco Medeiros, em decorrência do óbito da segurada Maria de Lourde Medeiros, ocupante do cargo de merendeira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm